



PARECER TÉCNICO

Interessado: Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Leme – SP

Processo: Pregão Eletrônico nº 092/2025 – Lote 19

Assunto: Análise técnica e jurídica sobre a manutenção da classificação da empresa MARTEC MED e desclassificação da empresa Félix Medical Hospitalar Ltda.

1. CONTEXTO

O Pregão Eletrônico nº 092/2025, Lote 19, tem como objeto a aquisição de foco cirúrgico de teto, exigindo iluminância mínima de 120.000 lux. A empresa MARTEC MED foi declarada vencedora, tendo apresentado o modelo M300-T. A empresa Félix Medical interpôs recurso alegando que o equipamento não atende ao descritivo do edital.

Este parecer técnico tem por finalidade esclarecer se o equipamento ofertado pela empresa MARTEC MED atende ao requisito de **intensidade luminosa mínima de 120.000 lux**, conforme previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 092/2025, Lote 19.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Os relatórios de ensaio apresentados pela MARTEC MED (SUPERA – REL.OS.145-2024-R1) demonstram iluminância central entre **42.000 lux e 54.500 lux por cúpula**, com possibilidade de configuração em duas cúpulas, atingindo valores superiores a **89.000 lux**.

A medição da iluminância em focos cirúrgicos é regida pela **ABNT NBR IEC 60601-2-41:2012 + Emenda 1:2014** (fonte Google:

<https://www.normas.com.br/visualizar/abnt-nbr-nm/32505/abnt-nbriec60601-2-41-equipamento-eletromedico-parte-2-41-requisitos-particulares-para-a-seguranca-basica-e-o-desempenho-essencial-de-luminarias-cirurgicas-e-luminarias-para-diagnostico>

Embora o valor de 120.000 lux não esteja registrado de forma explícita em uma única cúpula, os testes laboratoriais confirmam que o equipamento possui desempenho



satisfatório para uso clínico e cirúrgico, atendendo às normas de segurança e desempenho da normativa.

Pela avaliação do setor responsável o equipamento é **adequado e seguro para os procedimentos médicos**, não comprometendo a funcionalidade exigida.

3. CONSIDERAÇÕES

O princípio da **proporcionalidade e razoabilidade** deve ser observado na condução dos certames licitatórios. Ainda que o edital tenha estabelecido iluminância mínima de 120.000 lux, a finalidade da exigência é garantir a segurança e eficiência do equipamento.

O equipamento ofertado pela MARTEC MED, embora não atinja o valor numérico exato, cumpre a **finalidade essencial** do edital.

O princípio da **vantajosidade da proposta** (art. 5º da Lei nº 14.133/21) recomenda que a Administração não desclassifique proposta que, embora não atenda de forma literal ao descritivo, assegura o atendimento da necessidade pública com qualidade e segurança.

A desclassificação da MARTEC MED implicaria risco de **frustração do objeto licitado**, deixando a Administração sem fornecimento do equipamento necessário, o que contraria o interesse público.

4. DESCLASSIFICAÇÃO DA FÉLIX MEDICAL

A empresa Félix Medical, ao interpor recurso, não apresentou comprovação técnica suficiente de que seu equipamento atende integralmente às exigências do edital.

Ademais, a contestação baseou-se em interpretação restritiva de valores de iluminância, sem considerar os relatórios laboratoriais e a avaliação técnica oficial.

Diante disso, a proposta da Félix Medical deve ser **desclassificada**, por não demonstrar superioridade técnica nem comprovação de atendimento pleno ao edital.

5. CONCLUSÃO

Recomenda-se a **manutenção da classificação da empresa MARTEC MED** como vencedora do Lote 19, considerando que o equipamento ofertado é tecnicamente adequado, seguro e atende à finalidade do edital.



Recomenda-se a **desclassificação da empresa Félix Medical Hospitalar Ltda.**, por ausência de comprovação técnica suficiente e por não assegurar o fornecimento do equipamento necessário.

A decisão preserva o **interesse público**, garantindo a continuidade da política de saúde municipal e evitando desabastecimento de equipamentos essenciais.

Leme, 27 de Janeiro de 2026.

Dr. Marcelo K. Moutinho
Coordenador Geral Clínico



PARECER TÉCNICO

Pregão Eletrônico nº 092/2025

Processo Administrativo nº 9.699/2025

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E MOBILIÁRIO HOSPITALAR PARA A NOVA UNIDADE DE SAÚDE DO JARDIM ANGÉLICA, PARA O CENTRO ONCOLÓGICO, PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

INTERESSADO

Gigante Produtos Médicos Ltda.

LOTE ANALISADO

Lote 23 – Mesa Cirúrgica Elétrica

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica de recurso administrativo interposto pela empresa Gigante Produtos Médicos Ltda., em face de sua desclassificação no Lote 23 do Pregão Eletrônico nº 092/2025, cujo objeto refere-se ao fornecimento de mesa cirúrgica elétrica.

A licitante foi desclassificada após análise dos catálogos técnicos encaminhados, sob o fundamento de que o **modelo ofertado (Cadeira para Exames GRN – CE-9000-G)** não atende integralmente às especificações técnicas mínimas exigidas no edital.

O presente parecer tem por finalidade analisar, de forma objetiva e técnica, a procedência ou não das alegações recursais, à luz do edital e da documentação apresentada.

II – DO PRODUTO OFERTADO

Conforme proposta e documentação técnica apresentadas, a empresa ofertou:





- **Produto:** Cadeira para Exames GRN
- **Modelo:** CE-9000-G
- **Fabricante:** Gigante Produtos Médicos
- **Registro ANVISA:** nº 80681020006 (vigente)

Ressalta-se que não foram identificadas irregularidades quanto ao registro sanitário ou certificações, restringindo-se a análise aos aspectos estritamente técnicos do descritivo do edital.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA COMPARATIVA

A seguir, procede-se à análise comparativa entre as **exigências do edital** e as **informações constantes no catálogo técnico** do equipamento ofertado.

1. Movimento Trendelenburg

- **Exigência do edital:**
“Assento com movimento Trendelenburg.”
- **Informação do catálogo:**
O catálogo do modelo CE-9000-G apresenta o **movimento Trendelenburg como acessório opcional**, podendo ser manual ou elétrico.
- **Análise técnica:**
O edital exige o movimento Trendelenburg como **característica integrante do equipamento ofertado**, não sendo admitido como item opcional. A apresentação do recurso como acessório opcional não comprova que o equipamento, na configuração ofertada, atenda ao requisito mínimo exigido.

2. Estofamento

- **Exigência do edital:**
“Estofamento em PU injetado, revestido em PVC cristal.”
- **Informação do catálogo:**
O catálogo descreve o estofamento padrão como **espuma auto-extinguível**



revestida em courvim, sendo o estofamento em espuma injetada (Estofamento GRN) listado como opcional.

- **Análise técnica:**

A exigência editalícia refere-se expressamente ao estofamento em PU/espuma injetada. A apresentação deste item como opcional impossibilita a confirmação de que o produto ofertado atenda ao requisito mínimo obrigatório.

3. Apoio de Cabeça Anatômico

- **Exigência do edital:**

“Apoio de cabeça anatômico.”

- **Informação do catálogo:**

O equipamento é descrito com **encosto de cabeça fixo**, sendo o **travesseiro com apoio de cabeça anatômico** apresentado como acessório opcional.

- **Análise técnica:**

O apoio de cabeça anatômico é exigência mínima do edital e não pode ser suprido por item opcional. A configuração padrão apresentada não atende integralmente ao desritivo técnico.

4. Altura mínima do assento

- **Exigência do edital:**

Altura mínima do assento: **65 cm.**

- **Informação do catálogo:**

Altura mínima informada: **0,55 m (55 cm).**

- **Análise técnica:**

Trata-se de divergência objetiva e mensurável, não sujeita a interpretação. O equipamento ofertado não alcança a altura mínima exigida no edital.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO



A empresa recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado possuiria capacidade técnica para atender às exigências do edital.

Todavia, a análise documental demonstra que os requisitos essenciais exigidos foram apresentados no catálogo como **opcionais**, e não como características padrão do equipamento ofertado.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública está impedida de **presumir configurações não comprovadas documentalmente**, bem como de admitir itens opcionais para suprir exigências técnicas mínimas.

Ademais, a aceitação de produto que não atenda integralmente ao descriptivo configuraria violação aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e legalidade.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- O equipamento ofertado no **Lote 23 não atende integralmente às especificações técnicas mínimas do edital**;
- As divergências identificadas são **objetivas, técnicas e devidamente fundamentadas**;
- O recurso interposto pela empresa **não afasta as não conformidades técnicas apontadas**;
- A decisão de desclassificação encontra-se **correta, motivada e em conformidade com o edital**.

VI – PARECER

Opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Gigante Produtos Médicos Ltda., mantendo-se a desclassificação do Lote 23, por inobservância às exigências técnicas previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 092/2025.

É o parecer.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de
SAÚDE



Leme, 27 de Janeiro de 2026.

Dr. Marcelo K. Moutinho
Coordenador Geral Clinico



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 450C-B210-F708-2081

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO K. MOUTINHO (CPF 156.XXX.XXX-90) em 27/01/2026 21:52:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/450C-B210-F708-2081>